

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 206/2021

DECRETA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO - ES E ESTABELECE MEDIDAS SANITÁRIAS E ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO, CONTROLE E CONTENÇÃO DE RISCOS, DANOS E AGRAVOS DECORRENTES DO SURTO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI, do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que Declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o Decreto nº 1212-S, de 29 de setembro de 2020, que declara o Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural, classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10), conforme instrução normativa 02/2016, do Ministério da Integração Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública no Município de Afonso Cláudio - ES decorrente do surto do novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - As medidas sanitárias definidas neste Decreto visam a proteção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e medidas preventivas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudo ou investigação epidemiológica;
- IX - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- X - campanha de comunicação para utilidade pública.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os dados pessoais dos pacientes que apresentem suspeita ou confirmação de infecção pelo Covid-19 (novo coronavírus) são invioláveis e estão protegidos por sigilo.

Art. 3º Nos casos de recusa à realização dos procedimentos recomendados e definidos no art. 2º do presente Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir determinações, recomendações e ainda orientações para a implementação dos procedimentos previstos no art. 2º do presente Decreto.

Art. 4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no art 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, que rege:

“Infringir determinação do poder público, destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: PENA – detenção de um mês a um ano, e multa [...]”

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, Defesa Civil Municipal, Setor de Fiscalização Municipal, bem como outras autoridades administrativas municipais competentes, ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas de prevenção e controle no combate à Pandemia do novo coronavírus.

§ 2º Havendo necessidade, as autoridades administrativas citadas no § 1º poderão solicitar apoio da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 5º Revogam-se os efeitos do Decreto 209/2020, de 28 de abril de 2020 a partir da data de publicação deste decreto, bem como as disposições em contrário.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação e terá seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 1212-S de 29 de setembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, 01 de fevereiro de 2021.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO MUNICIPAL